



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5732/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6783/2019
PROTOCOLO	: 1983247
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER / ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE TENDAS PERSONALIZADAS. IMPROPRIEDADES VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Em exame o **procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 198/2018** e a formalização da decorrente **Ata de Registro de Preços n. 15/2019**, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul – SAD/MS, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de tendas personalizadas, em atendimento a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, ao analisar os documentos que instruem o feito, verificou as seguintes impropriedades: *inobservância quanto ao prazo mínimo entre a publicação do edital de licitação e a data do evento; ausência do estudo técnico preliminar; impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimativa; ausência de demonstração de ampla pesquisa de mercado; e remessa intempestiva dos documentos*, conforme se depreende da Análise n. 6387/2021 (f. 162-169).

Na sequência, o Ministério Público de Contas visando ao exercício do contraditório e à ampla defesa requereu a intimação dos responsáveis, nos termos do Parecer n. 11503/2021 (f. 170-171).

Intimados o Sr. Roberto Hashioka Soler, ex-Secretário de Estado de Administração e Desburocratização; a Sra. Ana Carolina Araújo Nardes, ex-Superintendente



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

de Gestão de Compras e Materiais; e o Sr. Marcelo Ferreira Miranda, Diretor Presidente da Fundesporte; juntou-se aos autos os documentos às f. 185-226.

Após a análise dos documentos, a Divisão de Fiscalização sugeriu que fosse relevada a ausência de Estudo Técnico Preliminar, pois passou a ser cobrado após a reestruturação deste Tribunal e não era praxe da Administração sua adoção; pela recomendação ao órgão para que adote uma pesquisa de mercado mais ampla; e quanto aos demais achados manteve como irregularidade.

Diante disso, concluiu para irregularidade do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização da ata de registro de preços e pela intempestividade na remessa dos documentos, conforme se depreende da Análise n. 3789/2022 (f. 243-250).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 7360/2022 (f. 251-253), em consonância com a equipe técnica, concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela recomendação ao jurisdicionado como forma de aperfeiçoamento nas próximas contratações.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Considerando o valor global registrado - R\$ 125.166,55 (cento e vinte e cinco mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) - e o valor da UFERMS na data da assinatura da ata (R\$ 27,57), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, em observância ao art. 11, inciso II, da Resolução Normativa n. 98/2018.

2.1 Do Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico n. 198/2018.

Referente ao Pregão Eletrônico n. 198/2018 – SAD, subsidiado pelas Análises n. 6387/2021 e n. 3789/2022 da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, passo a tratar pontualmente das impropriedades levantadas, em contraponto aos argumentos da defesa.

2.1.1 Inobservância quanto ao prazo mínimo entre a publicação do edital de licitação e a data do evento.

O art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002 prevê que o prazo fixado para apresentação das propostas deverá ser contado a partir da publicação do aviso, não sendo inferior a 8 (oito) dias úteis. Nesse sentido, para atender a Lei do Pregão, o prazo de oito dias úteis deve fluir por inteiro entre a data da publicação do aviso e a data do pregão.

A equipe técnica apurou que o certame foi realizado exatamente no 8º dia útil após a publicação do aviso do edital.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Em sua defesa a Sra. Ana Carolina Nardes, Secretária de Estado de Administração e Desburocratização, alegou que o prazo foi devidamente cumprido, concluindo ainda que a “suposta inconsistência” não causou prejuízo à Administração e, portanto, basta a recomendação ao gestor para cumprimento dos prazos.

Acolho a justificativa da gestora, pois entendo que não houve prejuízo à licitação (diferença de 1 dia), tratando-se de falha meramente formal, passível de recomendação.

2.1.2 Ausência do Estudo Técnico Preliminar.

Assevera a Divisão que a Administração não se pautou em um estudo técnico preliminar quando da elaboração do Termo de Referência, no qual restaria demonstrado o planejamento, a estimativa de consumo provável, o que pode ocasionar em descontrole e incompatibilidade entre a demanda e a contratação. De igual forma, não restou evidenciada se a solução adotada, aquisição das tendas, é de fato a solução mais vantajosa para a Administração em detrimento, por exemplo, à locação desses materiais.

Com efeito, embora esteja previsto na Lei de Licitações e Contratos, há de se considerar que o ETP passou a ser cobrado após a reestruturação pela qual passou esta Corte de Contas, no segundo semestre de 2018. Logo, mesmo que presente na legislação federal, não era praxe da Administração sua adoção.

Assim, sem deixar de considerar a importância dos estudos técnicos preliminares, destaca a Divisão que, neste caso, que tal ausência pode ser convertida em ressalva.

Corroborando com a análise técnica e com vistas ao art. 22 da LINDB, converto as irregularidades em ressalva, para que seja elaborado o estudo nas próximas contratações.

2.1.3 Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação.

Embora não seja obrigatória no sistema de registro de preços a contratação de todo o quantitativo licitado, há necessidade de um levantamento preciso a fim de assegurar a vantajosidade à administração pública, além de configurar uma exigência legal.

Outrossim, o art. 15, § 7º, inc. II da Lei nº 8.666/93 determina que as quantidades devem ser estimadas com base no consumo e utilização prováveis, o que aparentemente não foi observado no caso em tela, ou ao menos não foi demonstrado.

Aduz a Secretária da SAD/MS tratar-se de demanda específica da Fundesporte, motivo pelo qual somente a fundação poderia justificar a necessidade do quantitativo da licitação.

Por sua vez, o gestor da Fundesporte (f. 189) afirmou que foram realizados vários eventos no ano de 2018 e anteriores, bem como continuam sendo realizados eventos ano a ano por todo o Estado que servem de parâmetro para estimar a necessidade de tendas para atender



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

os eventos. E que, o Sistema de Registro de Preços é o meio mais adequado quando, pela natureza do objeto ou situação fática, não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. Por fim, que por questões orçamentárias, **não houve a aquisição das tendas registradas na ata, saldo à f. 191.**

No caso em exame, entendo por converter a irregularidade em ressalva, tendo em vista o valor estimado da contratação e que não restou demonstrado o prejuízo à Administração, ante à inexecução da ata.

2.1.4 Não demonstração de ampla pesquisa de preços.

Verificou-se que a Administração deixou de adotar providências no sentido de ampliar a sua fonte de pesquisa, não obstante as boas práticas reconhecidas para as contratações públicas.

Além disso, em que pese a empresa vencedora do certame estar localizada no município de Campo Grande, constatou-se que o preço tomado como referência se baseou apenas em orçamentos ofertados por empresas localizadas fora do Estado de Mato Grosso do Sul.

A jurisdicionada informou que a pesquisa foi realizada de acordo com o que era entendido como aceitável, e que ao assumir a Sucomp/SAD e posteriormente a Secretaria de Estado, a legislação foi adaptada, normatizando como a pesquisa deveria ser realizada. Concluiu que sempre respeitou a legislação e realizou as pesquisas com cautela, zelando pela economicidade e utilizando todos os meios possíveis de obtenção dos valores do mapa de preços, pugnando pela regularidade do procedimento.

A Divisão se manifestou no sentido de recomendar ao Órgão a que, em futuras licitações, considere-se adotar uma pesquisa de mercado mais ampla, conhecida como “cesta de preços aceitáveis”, citando-se como exemplo, pesquisas com base em sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos e valores registrados em atas de SRP, conforme estabelecido no art. 4º, do Decreto Estadual n. 15.617, de 24/02/2021.

Em consonância com a Análise técnica, converto a impropriedade em ressalva, recomendando-se ainda que, ao consultar preços junto a fornecedores, a Administração busque priorizar os localizados no Estado de MS, sempre na busca do fomento à economia local.

Ante ao exposto e considerando os diversos critérios de regularidade examinados na licitação, entendo pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, recomendando-se a Administração que observe em maior rigor as normas regentes da licitação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

2.2 Da Ata de Registro de Preços n. 15/2019

Como cedição, a ata de registro de preços é documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Com amparo na análise da equipe técnica e documentos encartados nos autos, observo que a formalização da *Ata de Registro de Preços n. 015/2019* (f. 149-158), firmada com a empresa J4 Serviços e Negócios Múltiplos EIRELI, atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contém às cláusulas necessárias e elementos essenciais para celebração do futuro contrato, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas; bem como, os extratos foram devidamente publicados na imprensa oficial, cumprindo assim o previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

Portanto, regular.

3. REMESSA DOS DOCUMENTOS

De acordo com a Análise n. 3789/2022 não foram observados os prazos estabelecidos na Resolução n. 88/2018 para remessa dos documentos, pois o prazo expirou em 18.03.2019 e a documentação foi protocolada em 24.06.2019, contrariando o que estabelece a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Item 7.2.1.1, alínea A, do Anexo VI)¹.

Contudo, compulsando os autos observei que os documentos foram encaminhados tempestivamente em **25.02.2019**, por meio do ofício n. 316/2019 (Remessa no 34504 - Protocolo Provisório 1969100), conforme registrado pela Chefe da Divisão de Protocolo desta Corte de Contas (f. 3).

Na época, a inconsistência sistêmica originou erros nos documentos recepcionados no E-Protocolo, sendo solicitado aos jurisdicionados o reenvio dos documentos, nos termos do Provimento n. 34/2019 (Ofício n. 443/2019 de 04.06.2019, recebido em 14.06.2019).

Em face disso, não há que se impor multa ao gestor responsável.

São as razões que fundamentam a decisão.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, subsidiado pelas análises técnicas, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

¹ PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato da Ata de Registro de Preços.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 198/2018, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, nos termos da Leis 10.520/02 e 8.666/93, uma vez que constatadas falhas passíveis de ajustes futuros, especificamente *a inobservância quanto ao prazo mínimo entre a publicação do edital de licitação e a data do evento em 1 dia; ausência do estudo técnico preliminar; impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação; e ausência da ampla pesquisa de mercado.*

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de preços n. 15/2019, por estar em conformidade com a Lei de Licitações n. 8666/93;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, para que observe com maior rigidez as normas prescritas na lei de licitações e correlacionadas; para que cumpra o prazo mínimo entre a publicação do edital de licitação e a data do evento; que o estudo técnico preliminar demonstre de modo assertivo as necessidades da Administração, incluindo os quantitativos a serem licitados; e que proceda a ampla pesquisa de mercado, especialmente com os fornecedores locais; de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero